



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.943, DE 2023
(Do Sr. Josenildo)

Dispõe sobre segurança nas escolas públicas e privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1652/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Josenildo (PDT-AP)

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023
(Do Sr. Josenildo)

Dispõe sobre segurança nas escolas
públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir a segurança de alunos, professores e demais funcionários nas instituições de ensino públicas e privadas, das três etapas da educação: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; além de creches e universidades públicas e privadas.

Art. 2º As instituições de ensino devem em conjunto com as autoridades policiais locais elaborar um plano de segurança, a fim de prevenir e combater a violência nas instituições de ensino.

Art. 3º As instituições de ensino que tratam o art. 1º desta lei, devem, obrigatoriamente, contratar vigilância armados qualificados e treinados, com o objetivo de garantir a vida e a integridade física de alunos, professores e demais funcionários.

§ 1º Compreende-se por serviço de vigilância armada aquele realizado por vigilantes portando arma de fogo, e em conformidade com os requisitos do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 2º O uso de armas de fogo pelos seguranças nas instituições de ensino estará restrito a situações de legítima defesa ou de iminente perigo para a integridade física dos alunos, professores e funcionários da instituição.

Art. 4º As instituições de ensino devem promover campanhas educativas e orientação sobre o papel dos seguranças armados nas instituições de ensino, bem como sobre os procedimentos de segurança a serem adotados em casos de emergência.

Art. 5º As instituições de ensino deverão ainda implementar sistemas de controle de acesso, como a instalação de detector de metais e a instalação de segurança eletrônica.

Parágrafo único. As instituições de ensino poderão adotar medidas complementares de segurança que julgarem necessárias de acordo com as especificidades da escola e do local que esteja situada.



Art. 6º Para a execução das exigências da presente lei, parte das despesas das instituições de ensino da rede pública (municipal, estadual e federal), correrão com recursos federais, a serem definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A segurança nas escolas públicas é um tema importante e que deve ser tratado e discutido com seriedade.

No Brasil, infelizmente, a falta de segurança nas escolas é um problema crescente e preocupante para pais, alunos e professores; e os fatos ocorridos recentemente, principalmente o massacre na cidade de Blumenau/SC, no dia 05 de abril de 2023, em que resultou na morte de quatro crianças e deixando outras feridas é mais um triste e alarmante exemplo da realidade do Brasil. Isso demonstra a necessidade de medidas efetivas para garantir um ambiente seguro para os alunos, professores e demais funcionários.

A questão de segurança é um direito fundamental, sendo de responsabilidade de o Estado adotar medidas para garantir a integridade física dos estudantes, professores e demais funcionários das instituições de ensino da rede pública e privada.

Além de vidas perdidas, a violência nas escolas pode ter consequências graves e duradouras para toda a comunidade escolar, afetando a saúde mental, desenvolvimento de traumas, e desta forma acometer o desempenho acadêmico, evasão escolar, e findar a confiança nos sistemas educacionais.

Diante de diversos casos de invasão em escolas ou creches por terroristas munidos de todo e qualquer tipo de armamento, a principal proposta deste projeto de lei é garantir que as escolas tenham segurança armada qualificada para proteger e garantir a segurança nas instituições de ensino, pois a presença de seguranças armados nas escolas, creches e universidade será uma medida eficaz para prevenir e combater a violência nas escolas promovendo um ambiente escolar mais seguro e saudável para todos os envolvidos no ambiente escolar.

Nesse contexto, este projeto de lei é relevante e justificável, pois prevê a adoção de medidas de segurança em instituições de ensino como uma questão fundamental para garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros



da comunidade escolar.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2023.

Josenildo
Deputado Federal (PDT/AP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO
DE 1983
Art. 16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198306-20;7102>

FIM DO DOCUMENTO